



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002135/90-66  
Recurso nº : 117.203  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1988  
Recorrente : BON BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A.  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.746

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINARES DE NULIDADE - PROVA EMPRESTADA - A prova emprestada para ser inquestionavelmente válida, deve tipificar integralmente a infração e descrevê-la de forma minudente - exaustivamente, bastando-se, destarte, a si mesma. Insubsiste a exação combatida quando resta demonstrado, ulteriormente, por decisão de outro juízo e de outra esfera de governo, a configuração completa do ilícito e não presente na inicial A colação de elementos aos autos e que visem complementar, aclarar e sustentar a exigência fiscal não prescinde da necessária ciência ao contribuinte, com reabertura de prazo adicional, se for o caso, para que possa a autuada se manifestar, sob pena de cerceamento do direito a ampla defesa e ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BON BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002135/90-66  
Acórdão nº : 103-19.746

Recurso nº : 117.203  
Recorrente : BON BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A.

RELATÓRIO

BON BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls. 10/11.

Consta do presente processo 01 auto de infração:

IRPJ - consoante fls.04/09, a exigência em tela no montante de 483.695,30 BTNN origina-se de prova emprestada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, no ano-base de 1987, tendo em vista que a fiscalizada vendera a diversos contribuintes, mercadoria tributada sem emissão de documentos fiscais, no montante de CZ\$ 35.090.025,60, bem assim alienou a inúmeros clientes, mercadorias de cujos valores divergem do valor real da operação, em cuja diferença, apurada pelo fisco estadual, resultou do confronto com as notas fiscais de saídas com os documentos apreendidos pelo Auto de Apreensão nº 29.683/D, de 26.11.87, no montante de CZ\$ 24.227.862,12. Inobservância do artigo.

Cientificada da exigência, em 27.04.1990, apresentou impugnação, em 25.05.1990 (fls. 10/11). instruindo-a com a procuração de fls. 12 e documentos de fls. 13/51. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas, parcialmente, da peça decisória:

- argüi que o Fisco Estadual teria lavrado o auto de infração sem verificar a escrituração contábil da empresa, não confrontando quaisquer documentos, fundamentando-se em documentos inábeis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002135/90-66  
Acórdão nº : 103-19.746

- sublinha que não pode prosperar a presunção de omissão de receitas baseada unicamente, em prova emprestada pelo fisco estadual, que não é conclusiva quanto a saída de mercadorias não escrituradas, faltando ainda a decisão final;

- protesta por todos os meios de prova formais ou materiais, perícias contábeis, livros e documentos, no decorrer do processo.

A informação fiscal da lavra do autuante, às fls. 53, sugere a manutenção integral do feito.

A autoridade lançadora, às fls. 51, através de ofício DRF / GD / 10830 / T.533, de 28.11.91, requer ao Sr. Delegado Regional Tributário / DRT 5, cópia das decisões administrativas, objetivando instruir o presente processo fiscal; a Secretaria de Estado dos Negócios de São Paulo, assevera, às fls. 55, estar o processo DRT/5 – 4029/89, em fase de julgamento.

Em 15.04.94, através ofício nº 223/DRF/CPS, fls. 56, renova aquela autoridade o seu pleito pretérito. Em ressonância, foram apensados aos autos, cópias das decisões do Tribunal de Impostos e Taxas/SP (fls. 57/84), culminando com o desfecho revisional de não se conhecer do recurso interposto;

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº. 11.175 / 01 / GD / 3799/96, de 13.12.96, às fls.86/88, assim resumida em sua ementa constante de fls. 86:

**"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**EXERCÍCIO 1988**

*Prova Emprestanda/Documentação Paralela: Não tendo a contribuinte oferecido qualquer elemento ou fato capaz de afastar a imputação de omissão de receitas por falta de emissão de notas fiscais e por subfaturamento, mantém-se a exigência."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002135/90-66  
Acórdão nº : 103-19.746

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls. 115), em 25.03.98, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 20.04.98 (fls. 117/119) instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 98/113.

Através de Medida Liminar (fls. 118/119), determinou-se à autoridade impetrada que se abstenha de negar seguimento ao recurso voluntário com fulcros na Medida Provisória nº 1621-34, de 09.04.98 (DOU 13.04.98).

Como preliminar de nulidade, debate-se a autuada pelo cerceamento do direito de defesa, não só no âmbito da prova emprestada, mas em função da colação das peças decisórias do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, sem ciência prévia à contribuinte e sem a concomitante reabertura de prazo para se manifestar em razão de relevante documentação acostada. Alega que, *muito antes de se tornar definitivo o veredicto final na órbita do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas, já ali vinha arguindo cerceamento defensivo como matéria prejudicial à confirmação do débito estadual (...)*;

- que, *em face do reforço da prova emprestada pela coleta e consideração do acórdão como peça acusatória adicional, resta indubitavelmente aperfeiçoado o lançamento na órbita da instância julgadora e assim se haverá de admitir a perpetração de nova nulidade por decorrência da ampliação irregular dos limites de sustentação do crédito tributário em face da restrita competência jurisdicional da autoridade julgadora monocrática;*

#### QUANTO AO MÉRITO

Assevera que a prova emprestada, frágil, ratifica-se pela necessidade de a autoridade monocrática ter aguardado o desfecho da lide, no âmbito estadual, para, só depois, desfechar o seu veredicto final;

- que o fisco estadual, subseqüentemente e sem que a autoridade fiscal federal tivesse conhecimento, fez anexar ao pertinente procedimento fiscal, uma vasta gama de supostos novos elementos de prova, tendo sido atacada tal inovação quando de





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002135/90-66  
Acórdão nº : 103-19.746

seu recurso voluntário na Corte Estadual. A seguir reproduz a íntegra de sua irrisignação acerca do evento em tela;

- por derradeiro, requer o cancelamento da exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.  



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002135/90-66  
Acórdão nº : 103-19.746

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

PRELIMINARES DE NULIDADE

A primeira questão posta pela litigante, nesta sede, noticia o cerceamento do direito de defesa, em face de não ter sido intimada a, se assim desejasse, manifestar-se acerca da decisão prolatada pelo Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo que, em sentença revisional, denegou o seu pleito de ver reformada a imposição fiscal exarada pela Secretaria de Estado de Negócios do Estado de São Paulo e consubstanciada no auto de infração de fls. 02 e sob o nº 09866, de 30.06.1988.

Volvendo o Auto de Infração e Imposição de Multa da lavra da Secretaria Estadual em comento, percebe-se que a fundamentação da autoridade julgadora em sua peça decisória mostrou-se robusta, em face de novos elementos ulteriormente trazidos, procrastinando, prudentemente, o seu desfecho.

Convém ressaltar duas vertentes basilares no que se refere ao dissídio: a uma, porque a diligência empreendida pela autoridade *a quo* fora concretizada em vista de sugestão da própria recorrente quando, às fls. 10/11, de sua peça contestatória vestibular assevera que *"sem a decisão final estadual o auto não é base jurídica para qualquer lançamento na esfera federal."* Às fls. 11, arremata: *Não pode a presunção de omissão de receitas baseada unicamente, em prova emprestada pelo fisco estadual, que não é conclusiva quanto à saída de mercadorias não escrituradas, faltando ainda a decisão final.* (texto sublinhado). A duas, consubstanciado no seu pleito de perícia contábil, no decorrer do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002135/90-66  
Acórdão nº : 103-19.746

Estou convencido que, inobstante conhecimento prévio da recorrente quanto à decisão da lide estadual, resta, por outro lado, prescindível tal prova por manifestação do Tribunal de Impostos e Taxas/SP., *máxime* por não representar o seu desfecho em coisa julgada que vincule, subordine ou possa arrimar-se a decisão dos órgãos julgadores federais. A prova emprestada, para ser inquestionavelmente válida, deve tipificar integralmente a infração e descrevê-la de forma minudente – exaustivamente, bastando-se, destarte, a si mesma. Ainda assim, por complementar e sustentar a exigência fiscal, mister se faz a necessária ciência ao contribuinte, reabrindo-se o prazo para que, adicionalmente, se for o caso, possa a autuada cumprir, plenamente, o contraditório.

Como corolário, não fossem as peças decisórias emanadas da secretaria estadual, por certo não teríamos comprovado que o ilícito fora objeto de cotejo, pelos seus agentes, com a escrituração contábil da recorrente. Agrego ao comentário o fato de inexistir, nos autos, qualquer termo preparatório do procedimento fiscal. E o material apreendido, ou seja, as provas efetivas do ilícito? Procuo e não as encontro nos presentes autos. Inexiste, pois, similarmente, o procedimento probatório basilar para a confirmação da peça impositiva.

Ademais, às fls. 11 de sua contestação inaugural, propugna a contribuinte por perícia contábil acerca do objeto da exação. Creio que, pelo pouco domínio da matéria - fato que me transparece de suas digressões tratar-se de solicitação de diligência, s.m.j.

Em quaisquer dos pleitos, constato que a autoridade julgadora de primeiro grau não apreciou, em sua decisão, o rogo acima expresso.

Tipifica, a meu modo de ver, infração ao artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores (Lei nº 8.748/93), c/c o artigo 18 do mesmo decreto e lei citados, ainda que a pretensão insurgida tenha se materializado de forma genérica e sem os requisitos prévios legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002135/90-66  
Acórdão nº : 103-19.746

Em face do conjunto de inobservância processual e com supedâneo no artigo 59 - § 3º do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, supero as preliminares de nulidades suscitadas, ainda que pertinentes para, no mérito, decidir pela improcedência da exação combatida.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA